

LEI Nº 190

A Câmara Municipal de São Mateus, usando de suas atribuições, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O imposto de indústrias e profissões será calculado na base de 1% sobre o movimento econômico do contribuinte, apurado no exercício anterior.

Art. 2º - Todo contribuinte que não pagar os seus impostos nos prazos preestabelecidos, ficará incurso na multa de 10% e, ainda, a mora de 1% ao mês, contados até quando se efetuar a liquidação do débito fiscal, mesmo em si tratando de dívida ativa, inclusive o imposto predial.

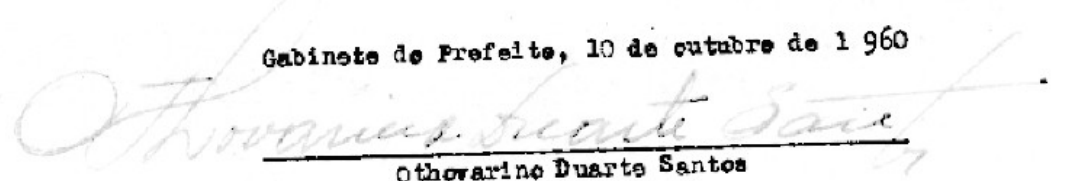
Parágrafo único - A mora será considerada depois do décimo quinto dia de mes subsequentes, enquanto perdurar o débito fiscal.

Art. 3º - O pagamento de qualquer imposto por intercorrência judicial, será acrescido de 20% para despesas judiciárias.

Art. 4º - A presente lei revoga o artigo 47 e seu parágrafo, contido na lei nº 1, de 18 de fevereiro de 1948.

Parágrafo único - Esta lei entrará em vigor a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e sessenta e um (1-1-1961).

Gabinete do Prefeito, 10 de outubro de 1960


Othoviano Duarte Santos
Prefeito Municipal